



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 1.009-D, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.009-C, de 1999, que “autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte público coletivo e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

#### I - RELATÓRIO

O Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, retorna da Casa Revisora, conforme determinação constitucional, para que a Câmara avalie e delibere sobre as alterações propostas.

A proposição original previa que pessoas ostomizadas seriam autorizadas a entrar pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo, mediante a apresentação ao motorista de carteira de identificação, expedida por associação competente, contendo, entre outros dados, nome e fotografia do portador. Definia que ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

Prevvia, ainda, que o ostomizado que optasse por entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderia e deveria efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

e, se em espécie, ficaria obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando o condutor do troco.

Na Câmara Alta, a matéria recebeu emendas na Comissão de Assuntos Sociais e, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em Parecer exarado pelo eminente Senado Paulo Davim, foi julgada inapropriada a criação de lei autônoma, entendendo o digno representante do Rio Grande do Norte que seria mais oportuno e mais coerente com as normas de redação legislativa que o objetivo colimado fosse alcançado pela alteração da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

Assim, propôs a inserção de art. 16-A no Capítulo VI, da referida norma, que trata “DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO”, que, assim, tratou da questão:

*“Art. 16-A. Às pessoas ostomizadas serão garantidas as seguintes facilidades no uso dos serviços de transporte coletivo:*

*I – dispensa de passagem por catracas ou equipamentos de bloqueio similares destinados ao controle do pagamento da tarifa pelos passageiros em terminais, estações e pontos de parada ou no interior dos veículos de transporte coletivo;*

*II – autorização para efetuar o embarque e o desembarque pela porta dianteira, quando se tratar de serviço operado com veículo rodoviário dotado de mais de 1 (uma) porta.*

*Parágrafo único. Equiparam-se aos ostomizados, para efeito do disposto neste artigo, as pessoas com restrições ou limitações físicas semelhantes, na forma do regulamento.”*

É o Relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

### II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Enio Bacci deve ser apoiada, como, aliás, já foi em sua tramitação por este Órgão Técnico, tendo em vista sua relevância e alcance social.

Como muito bem argumentou o Autor, a pessoa que por força de uma cirurgia passa a portar bolsa coletora de qualquer tipo tem dificuldade para passar pela roleta ou para cruzar com os demais passageiros no corredor dos ônibus, passando por dificuldades e constrangimentos, merecendo ser protegidos pela legislação.

Assim, a medida proposta é de grande significado para essas pessoas e para a sua reinserção social e nas tarefas da vida cotidiana.

Entendemos que as alterações propostas pelo SENADO FEDERAL aperfeiçoaram a matéria e a colocaram devidamente inserida em diploma jurídico preexistente e que já abarca toda a questão da acessibilidade da pessoa com deficiência, além de ampliar o alcance do Projeto de Lei para pessoas que apresentem necessidades semelhantes às dos ostomizados, deixando a cargo do regulamento estabelecer quais as restrições e limitações devem ser contempladas.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Substitutivo do SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei n.º 1.009-D, de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator